



Autor: Jocelito Sousa dos Santos

Consultor Tributário e Sócio da Santos Consultoria Tributária

CAIXA ALTO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO FICTÍCIO. UM VELHO PROBLEMA, NOVOS DESAFIOS.

Resumo

O saldo de caixa alto ou fictício movimentação da empresa sem documentação hábil ou transferência a terceiros. Para solucionar esse problema assessores contábeis e jurídicos recomendam muitas vezes a distribuição de lucro por meio desse caixa meramente escritural. Valendo-se de exemplos e de uma fiscalização hipotética trazemos os potenciais efeitos fiscais relativos ao tema.

Esse artigo versa sobre os reflexos tributários de um sério e recorrente problema das sociedades empresárias: o saldo elevado e fictício da conta caixa, bem como o patrimônio líquido também fictício dela resultante, muitas vezes distribuído aos sócios na forma de lucros com pagamento por meio de “caixa escritural”. Para a nossa análise utilizaremos exemplos, e uma **fiscalização hipotética da Receita Federal do Brasil (RFB)**, daí extraíndo os possíveis efeitos. Sigamos, então.

De forma simplista o caixa ficto decorre do pagamento de dispêndios sem documentação hábil¹. Para que se proceda a contrapartida da saída dos recursos de uma conta bancária, a contabilidade acaba por debitar (acrescer) a conta caixa, como se

¹ Notas fiscais, recibos, contratos, etc.

houvesse um “saque” para o suprimento dessa rubrica. A depender do volume de transações sem comprovação, a conta tende a aumentar indefinidamente. Por sua vez, a ausência da comprovação dos dispêndios acaba por influenciar o resultado da sociedade, gerando um aumento do patrimônio líquido decorrente da majoração do resultado, afinal o que era para ser contabilizado como despesa ou custo, acaba por acrescer um ativo (caixa fictício).

Com base nesse contexto, calha a análise dos reflexos tributários dessa movimentação, de modo a guiar o empresário para a melhor solução do caso. Para fins didáticos vamos utilizar um exemplo no qual a empresa tributada pelo lucro presumido realiza dezenas de **suprimentos** ao longo de 2019, totalizando R\$ 1 milhão. As baixas na conta banco são contabilizadas a débito de caixa, com histórico simplório de “suprimentos de caixa”. Também vamos supor que somente essas operações tenham transitado pela conta, o que resulta em saldo de caixa de R\$ 1 milhão em 31.12.2019.

Em razão do expressivo valor da conta e riscos de autuações, os assessores contábeis e jurídicos da empresa orientam a baixa integral do valor do caixa e lucros componentes do PL mediante distribuição de lucros aos cotistas da sociedade. Em suma, ocorreria um “pagamento” de lucros com caixa meramente escritural no valor de R\$ 1 milhão (como se fosse em dinheiro). Os sócios concordam com a orientação e deliberam em assembleia o pagamento em questão. No ano seguinte, o valor é declarado em rendimento isento na Declaração de Ajuste Anual dos sócios, mesmo sem haver a comprovação financeira da operação. Dito isso, voltamos a nossa proposta inicial: analisar as possíveis repercussões tributárias das orientações implantadas.

Para essa análise partiremos da hipótese de uma fiscalização da RFB que, com base em movimentação estranha de bancos e caixa, e de distribuição escritural de lucros informadas em sua ECF (Escrituração Contábil Fiscal), iniciou procedimento fiscalizatório.

Face o exposto, é importante tecer, *a priori*, uma breve consideração sobre a

interseção da contabilidade e do direito tributário. Toda sociedade empresária firma diversos contratos com fornecedores, funcionários, cliente, bancos, etc. Esses negócios jurídicos repercutem na movimentação e composição patrimonial da mesma (vide art 91 do CCB). Assim, a forma de contabilização desses negócios reflete diretamente nas demonstrações financeiras da entidade, e desde que prevista em lei, também no tratamento fiscal que lhe é aplicável, ou seja, é hipótese de incidência tributária. Se por exemplo existe uma conta nominada “Despesas de serviços com pessoas físicas”, *a priori* ela contém negócios jurídicos sujeitos à retenção de tributos (IRF, por exemplo). Dito isso, a contabilidade servirá, no mínimo, de ponto de partida para o exame dos negócios jurídicos pactuados, e se for o caso, da tributação sobre eles incidentes. Portanto, a contabilidade é ponto de partida para o nosso principal *stakeholder* – O FISCO.

Usando o nosso exemplo de fiscalização hipotética, tem-se que o primeiro passo da RFB foi o de intimar a empresa para justificar, individualmente, os lançamentos contábeis de suprimento de caixa, apresentando as justificativas para tais movimentações, bem como a documentação hábil que os suporta. Sem haver uma justificativa plausível ou documentação que sustente as saídas de recursos, especialmente aquelas creditadas em contas bancárias de terceiros, a empresa tem sérias dificuldades em responder ao termo de intimação fiscal. Reside nesse primeiro quesito a ser examinado, a influência da contabilidade como meio de prova, pois a conta CAIXA, tem um propósito determinado na seara contábil (interseção da contabilidade e do direito tributário). De acordo com o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI, na conta caixa “***incluem dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.***” (2018; pg 42). Logo, a RFB examinaria os aspectos formais da contabilização, bem como o correto emprego das normas de contabilidade aplicáveis, afinal a linguagem contábil seria importante elemento probatório para a convicção de ente tributante. Melhor dizendo, a movimentação e saldo da conta caixa no caso concreto devem representar aquilo que lhe é pertinente segundo as normas contábeis e societárias.

Observe-se que é assente na lei e jurisprudência que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte desde que cumprida a seguinte condição:

“A escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte dos fatos dela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.” (Ac 1402002.450, 1ª Sessão, 10/04/2017).

Nesse sentido, a RFB e CARF entendem que a contabilidade como instrumento de prova, presta-se como elemento de:

- a) Demonstração: a contabilidade pode servir para demonstrar a existência de determinados fenômenos financeiros, dimensionando-os no aspecto quantitativo.
- b) Comprovação: os procedimentos contábeis, quando regularmente aplicados servem para atestar acontecimentos de natureza financeira; os registros contábeis são testemunhos de todas as operações financeiras;**
- c) Convicção: a linguagem contábil é mais um instrumento de convencimento, auxiliando o sujeito na complexa atividade de qualificação de acontecimentos.

Em nosso exemplo, no aprofundamento documental e dos lançamentos contábeis, a auditoria constataria a inobservância das regras contábeis haja vista que saídas de pagamentos a terceiros ou cheques descontados sem identificação restariam contabilizados em caixa e não em contas de despesas, custos ou de outros ativos adquiridos. Portanto, a contabilização imprópria juntamente com o histórico “suprimento de caixa” retrataria que os lançamentos contábeis não refletiriam com fidedignidade os fatos ocorridos.

Nesses casos, em decisão contrária ao contribuinte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim se manifestou:

A escritura contábil, ainda que observadas as formalidades legais, por si só não faz prova a favor do contribuinte. É princípio cediço que ninguém pode constituir título em

seu próprio benefício (...). E é compreensível a suspeita contra aquele que, particularmente, faz a sua escrituração contábil, pois ele poderá realizá-la de modo a favorecer os seus interesses, ainda que contra a realidade dos fatos.

Resumindo, além das formalidades exigidas pelo direito societário e contábil, a contabilidade deve atestar comprovadamente o negócio jurídico realizado sob pena de fazer prova contra si. No caso do caixa alto ou fictício contabilizado como suprimento na forma do nosso exemplo, há na verdade um pagamento a terceiro sem documentação hábil, ou na melhor das hipóteses, um lançamento a regularizar.

Feita a análise contábil, vejamos o impacto tributário provável da autuação da RFB. Observado lançamentos contábeis genéricos e sem documentação que comprovasse a causa do pagamento ou o beneficiário, provável seria a aplicação do art. 61 da Lei 8981/95 (**IRF sobre operação sem comprovação de causa ou a terceiro não identificado**):

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas **a beneficiário não identificado**, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, **aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues** a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Em suma, a cada saída de banco, sem comprovação, haveria a incidência de IRF de 35% sobre base ajustada.

Em caso similar transcrevemos trecho de Termo de Verificação Fiscal extraído do acórdão CARF 2202-002.804 de 10 de setembro de 2014, no qual destaca-se o

seguinte procedimento da auditoria da RFB:

*“Ao analisarmos a escrituração contábil constante dos livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada, verificamos que a empresa costumeiramente, emitia vários cheques no mesmo dia e apresentava **como contrapartida a conta caixa**”(pag 3).*

Mesmo identificando a maioria dos beneficiários, a ausência da escrituração, bem como a ausência da causa do pagamento motivou a auto de infração de IRF de 35% e em multa qualificada de 150% (hoje de 100%).

No exemplo que adotamos, seria bastante provável a aplicação do mesmo critério de autuação. Ou seja, no caso do pagamento de R\$ 1 milhão poderia, em tese, haver uma autuação de IRF no valor aproximado de R\$ 538.460,00, sem contar multa e juros.

Claro que sempre deve-se estar atento aos prazos decadenciais do IRF sobre pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Contudo, nesse tributo não se adota o prazo decadencial de 05 anos contados do fato gerador até a data da lavratura do auto de infração (art. 150, paragrafo 4º do CTN), mas o do art. 173, I do CTN, consoante **Súmula CARF nº 114:**

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ainda usando o exemplo da hipotética fiscalização, uma abordagem pouco explorada é quais seriam os efeitos da distribuição de lucros fictícia. Vejam que é baixada uma conta caixa escritural, que não servirá de lastro aos sócios e que decorre de um arranjo contábil que pode ter reflexos na omissão de tributos na empresa, bem como

macula o seu resultado contábil aprovado pela administração. Sendo assim, qual seria, **na visão do fisco**, a responsabilidade tributária dos sócios e administradores em relação a um possível auto de infração? Afinal houve uma deliberação para a distribuição de lucros e conseqüente aprovação das demonstrações financeiras. Haveria, no entendimento da RFB, de um abuso ou ato anormal de gestão? Se houver um entendimento da RFB que houve tal abuso, os sócios podem responder solidariamente pelo auto de infração? São reflexões que dependeriam de um exame do caso concreto e que deixaremos para um outro momento.

É importante salientar que esse posicionamento da RFB trazido em nosso exemplo é questionável e que existem bons argumentos contrários a aplicação da norma em comento (IRF). É claro, que medidas preventivas são sempre mais adequadas como forma de evitar autos de infração e reduzir custos.

Hoje existe farta jurisprudência sobre o tema pagamento sem causa, embora existam discussões conflitantes sobre a forma da sua aplicação. O instituto vem sendo amplamente utilizado pela RFB como meio de simplificar as suas fiscalizações quando se detectam negócios cuja causa ou beneficiário não possa ser determinado.

Por fim, uma observação. Com o aumento da tecnologia e cruzamentos da RFB o assunto do CAIXA AUTO OU FICTO deve ser visto com mais cuidado. Porém, com as devidas ações preventivas pode-se sanar riscos potenciais e regularizar passivos oriundos de erros passados. O que se percebe na maioria dos suprimentos de caixa é a falta de conhecimento desses efeitos e uma boa orientação preventiva.